

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público
2017/2018
2.º Ano – Turma A
Exame de Recurso – Coincidências

I

- a) Cfr. E. Correia Baptista, *Direito internacional público*, I, Lisboa: Lex, 1998, pp. 391 ss.
- b) Cfr. E. Correia Baptista, *Direito internacional público*, II, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 47 ss.
- c) Cfr. E. Correia Baptista, *Direito internacional público*, II, pp. 573 ss.
- d) Cfr. M. L. Duarte, «A Convenção Europeia dos Direitos do Homem», in *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 175-182.

II

Discutir o conceito de *ius cogens*, discutir em que termos se cessa a respectiva recepção em Portugal através do artigo 8.º da Constituição e como se relaciona com as teorias relativas ao relacionamento entre o direito constitucional e o direito internacional, a questão do artigo 16.º, n.º 2, da CRP, bem como qual o respectivo grau hierárquico no quadro das fontes de Direito em Portugal. Para o contexto, cfr. E. Correia Baptista, *Direito internacional público*, I, Lisboa: Lex, 1998, pp. 432 ss.

III

- a) Análise das seguintes questões: (i) competência da AR por ser matéria concorrencial; (ii) forma de acordo à luz dos artigos artigos 161.º/i *in fine* e 197.º/1/c *in fine* CRP; (iii) actuação do PR à luz dos artigos 278.º/1 e 279.º/1 e /2 CRP; (iii) discussão sobre a possibilidade de confirmação por parte da AR à luz do artigo 279.º/4 CRP e determinação da suficiência dos votos de 200 deputados caso a resposta seja positiva; (iv) assinatura do PR à luz dos artigos 134.º/b CRP, discussão sobre a sua natureza livre ou vinculada, bem como sobre o prazo aplicável à luz do artigo 136.º/1 e sobre se o final da legislatura é um prazo máximo à luz do artigo 167.º/5 e /7 CRP.
- b) Análise das seguintes questões: (i) qualificação da declaração como reserva à luz do artigo 2.º/1/d CVDT69; (ii) sua caracterização em concreto; (iii) limites à luz dos artigos 23.º/1, 19.º e 23.º/2 CVDT69; (iv) admissibilidade concreta: discussão sobre a aplicação do artigo 20.º/2 CVDT; (v) reacções das contrapartes: Palau formulou uma objecção simples em que respeitou o requisito temporal (prazo costumeiro de 24 meses terá revogado o do artigo 20.º/5 CVDT69), mas não o formal (artigo 23.º/1 CVDT69), e os restantes Estados aceitaram tacitamente, visto que não se pronunciaram; (vi) efeitos: qualificação da obrigação como bilateral e caracterização, à luz do artigo 21.º CVDT69, das relações entre os Estados contratantes: entre o Lesoto e o Palau, entre o Lesoto e Portugal e a Bolívia, e entre o Palau, Portugal e a Bolívia.
- c) Análise das seguintes questões: (i) conduta do Lesoto em relação à Bolívia: artigo 51.º CVDT69 e seus requisitos; (ii) conduta do Lesoto em relação ao Palau: artigo 49.º CVDT69 e seus requisitos, bem como caracterização da promessa como acto jurídico unilateral; (iii) pretensão de Portugal: caso de nulidade absoluta à luz do artigo 69.º CVDT69, invocabilidade por terceiros, insusceptibilidade de separação à luz do artigo 44.º/5 CVDT69,

insusceptibilidade de confirmação do memorando à luz do artigo artigo 45.º *a contrario* CVDT69), direito de Portugal à luz do artigo 69.º/2/a CVDT69, discussão sobre o sentido da ressalva dos actos praticados de boa fé à luz do artigo 69.º/2/b CVDT69, aplicabilidade deste regime a tratados multilaterais à luz do artigo 69.º/4 CVDT69, necessidade de seguir o procedimento dos artigos 65.º ss. CVDT69.